



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível Nº 0001391-05.2011.815.0521 — Comarca de Alagoinha

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Alagoinha

Advogado : Marinaldo Bezerra Pontes (OAB/PB nº 10.057)

Apelada : Cleide Felinto da Silva

Advogado : Eginaldes de Andrade Filho (OAB/PB nº 10.506)

**APELAÇÃO CÍVEL — EMBARGOS À EXECUÇÃO —
ALEGAÇÃO DE EXCESSO — ACOLHIMENTO —
AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA PARTE EM
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SER
BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA —
INADMISSIBILIDADE — CONDENAÇÃO
NECESSÁRIA — SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE —
PROVIMENTO.**

— “Sentença de acolhimento dos embargos que não condenou nos honorários advocatícios a parte vencida. Inadmissibilidade. Responde pela verba honorária a parte que deu causa à instauração do processo, nos termos do art. 20 do CPC.” (TJSP; APL 0000245-16.2014.8.26.0165; Ac. 8099994; Dois Córregos; Décima Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Roberto Martins de Souza; Julg. 11/12/2014; DJESP 28/01/2015)

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Município de Alagoinha** contra a sentença de fls. 16/18, proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos em face de **Cleide Felinto da Silva**, que acolheu os embargos, por existir excesso no valor executado, homologando os cálculos de fls. 07.

O apelante, às fls. 20/23, afirma que, apesar do êxito em seu pedido, não houve condenação da parte executada/apelada ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 26/27.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 37/38).

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos em apenso ter sido ajuizada ação de cobrança pela parte ora apelada, a qual foi julgada procedente, condenando a edilidade ao pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2008.

Em fase de cumprimento de sentença (fls. 74 dos autos em apenso) foi indicada a quantia de 1.234,09 (mil duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos), ocorre que, o Município apresentou embargos à execução alegando existir excesso no valor executado.

O magistrado *a quo*, a seu turno, acolheu os embargos e homologou os cálculos de fls. 07, contudo, não condenou a parte em custas e honorários por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, o apelante afirma ser necessária a condenação da exequente/apelada em honorários advocatícios.

Pois bem. Importante destacar, primeiramente, que, nos termos do Enunciado 07 do STJ, “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.*” Como a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a análise dos honorários deve ser feita com base no mencionado diploma legal.

No caso, não obstante a apelada ser beneficiária da justiça gratuita, necessária a sua condenação em honorários advocatícios em razão do acolhimento dos embargos à execução, ressaltando-se, apenas, que sua exigibilidade permanecerá suspensa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO REPELIDA. JUSTIÇA GRATUITA. Documentos juntados nos autos demonstrando momentânea ausência de condições do embargante para arcar com custas judiciais e honorários advocatícios, sem comprometer o sustento próprio e o da família. Configuração da hipossuficiência na acepção jurídica do termo. Concessão do benefício. Embargos à execução fiscal. **Sentença de acolhimento dos embargos que não condenou nos honorários advocatícios a parte vencida. Inadmissibilidade. Responde pela verba honorária a parte que deu causa à instauração do processo, nos termos do art. 20 do CPC.** Rechaçada a matéria preliminar, concede-se gratuidade de justiça e dá-se provimento ao recurso. (TJSP; APL 0000245-16.2014.8.26.0165; Ac. 8099994; Dois Córregos; Décima Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Roberto Martins de Souza; Julg. 11/12/2014; DJESP 28/01/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIO DE EQUIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Durante a

vigência do CPC/73, o STJ firmou o entendimento de que: vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp. 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 06/04/2010). 2. Sob pena de aviltamento do exercício da advocacia, não se pode, na espécie, reclamar a adoção de valor inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), arbitrado com equidade pelo Juízo a quo, a título de honorários de sucumbência. 3. **Em razão da concessão da gratuidade de justiça à parte sucumbente, a exigibilidade dos honorários advocatícios deve permanecer suspensa até efetiva modificação da situação financeira do beneficiário, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, após o qual a obrigação restará prescrita.** 4. Recurso de apelação parcialmente provido. (TJPE; APL 0010907-61.2015.8.17.0001; Rel. Des. Jorge Americo Pereira de Lira; Julg. 27/09/2016; DJEPE 18/10/2016)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO POR 5 ANOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Dada a presunção de veracidade da alegação do estado de hipossuficiência (art. 99, § 3º do CPC/2015), a concessão de gratuidade de justiça somente pode ser afastada mediante comprovação da parte contrária de que o beneficiário possui recursos suficientes para arcar com os custos do processo. 2. Não tendo o apelante provado cabalmente a condição financeira do apelado para custear as despesas processuais e os honorários advocatícios, não há como revogar o benefício da gratuidade concedido na primeira instância. 3. Nos termos do art. 98, parágrafos 2º a 4º do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário sucumbente pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogados, ficando apenas suspensa a exigibilidade de tal obrigação pelo prazo de 5 anos, somente podendo ser executada caso o credor comprove que a alegação do beneficiário de hipossuficiência de recursos deixou de existir. 4. **Constatado que a sentença deixou de condenar o executado aos ônus da sucumbência, dá-se procedência ao apelo apenas para estabelecer tal condenação, fixando-se honorários advocatícios no valor de R\$ 1.300,00 na forma do art. 20, § 4º do CPC/1973, vigente à época, cuja exigibilidade de tal obrigação deve ficar suspensa pelo prazo de 5 anos, dada a gratuidade de justiça concedida ao apelante na primeira instância e mantida no segundo grau de jurisdição.** 5. Recurso parcialmente provido apenas para condenar o apelado ao ônus sucumbenciais. (TJDF; APC 2016.01.1.009319-5; Ac. 952.816;

*Quinta Turma Cível; Rel^a Des^a Maria Ivatônia; Julg. 06/07/2016;
DJDFTE 14/07/2016)*

Considerando o valor a ser executado e atendendo ao art. 20 do CPC/73, suficiente a condenação da parte apelada ao pagamento de honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para condenar a parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa sua exigibilidade em razão da mesma ser beneficiária da justiça gratuita.

P.I.

João Pessoa, 08 de maio de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator